

BOLSA DE VALORES DE MOÇAMBIQUE**REGULAMENTO N° 1/GPCABVM/2010****De 27 de Maio****PROCESSO DE ADMISSÃO À COTAÇÃO
DE VALORES MOBILIÁRIOS**

A recente aprovação do Código do Mercado de Valores Mobiliários pelo Decreto-Lei n°.4/2009 de 2 de Junho, revogando o Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto 48/98 de 22 de Setembro, torna necessária a actualização das normas relativas ao processo de admissão à cotação.

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 67 n° 2 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, a Bolsa de Valores de Moçambique determina:

Artigo 1**Objecto**

O presente Regulamento determina as normas a observar na instrução, tramitação e decisão dos pedidos de admissão à cotação de valores mobiliários e, bem assim, estabelece o conteúdo do prospecto a publicar por ocasião da admissão à cotação.

Artigo 2**Patrocínio dos pedidos**

1. Os pedidos de admissão à cotação serão apresentados à Bolsa de Valores de Moçambique através de um operador de bolsa.
2. Todas as comunicações a estabelecer entre a Bolsa de Valores de Moçambique e os

requerentes da admissão, incluindo a comunicação de quaisquer decisões, tanto interlocutórias como finais, serão feitas entre a Bolsa de Valores de Moçambique e o operador de bolsa que patrocina o pedido de admissão.

3. É da responsabilidade do operador de bolsa que patrocina o pedido informar a entidade emitente ou, sendo o caso, os portadores dos valores a cotar que hajam requerido a admissão, de quaisquer circunstâncias relacionadas com a tramitação do pedido, comunicar-lhes o teor de quaisquer decisões e solicitar-lhes a entrega de quaisquer documentos ou a prestação de informações que hajam sido requeridas pela Bolsa de Valores de Moçambique.

Artigo 3

Apresentação dos pedidos

1. Os pedidos de admissão à cotação serão apresentados mediante requerimento dirigido ao Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Moçambique, subscrito pelo operador de bolsa que patrocina o pedido, em representação, conforme o caso, da entidade emitente ou de portadores dos valores a cotar que detenham, pelo menos, 10% desses valores.

2. O requerimento de admissão à cotação de acções deverá conter as seguintes informações:

- a) Identificação da entidade emitente, com discriminação da denominação social, sede, número de pessoa colectiva, número de registo na conservatória do registo comercial e montante do capital social e NUIT;
- b) Quantidade de acções objecto do pedido de admissão e seu valor nominal unitário;
- c) Natureza das acções a admitir;
- d) Descrição dos direitos e obrigações especiais das diferentes categorias de acções representativas do capital social, se as houver;
- e) Sendo o caso, identificação geral de outros valores mobiliários da sociedade

emitente admitidos à negociação em bolsas de valores estrangeiras;

- f) Sendo o caso, indicação da legislação especial a que a entidade emitente se encontre sujeita;
- g) Indicação sobre se o pedido de admissão é requerido pela própria entidade emitente ou por portadores dos valores a cotar.

3. No caso de admissão à cotação de novas acções resultantes de aumento do capital social de sociedades com acções já cotadas, o requerimento deverá contemplar, para além das indicadas no número anterior, as seguintes informações:

- a) Datas de início e de encerramento do período de subscrição das acções correspondentes ao aumento do capital social;
- b) Modalidade de emissão, com indicação dos destinatários da mesma e menção do número de acções e respectivo preço referente a cada classe de subscritores prevista e, sendo o caso, número de acções atribuídas a cada accionista, em proporção das anteriormente detidas;
- c) Data de entrega dos títulos definitivos;
- d) Direitos inerentes às novas acções, designadamente direitos ao dividendo a atribuir relativo ao exercício em que a emissão teve lugar.

4. O requerimento de admissão à cotação de obrigações deverá conter as seguintes informações:

- a) As informações constantes do número 2 do presente artigo, com as devidas adaptações;
- b) Datas de início e de encerramento do período de subscrição do empréstimo obrigacionista;
- c) Modalidade da emissão, pública ou privada;
- d) Sendo o caso, indicação das diferentes séries pelas quais se repartem as obrigações emitidas;
- e) Data de entrega dos títulos definitivos.

Artigo 4

Instrução dos pedidos

Os pedidos de admissão à cotação serão instruídos com os documentos indicados no Anexo A ao presente Regulamento, no caso de acções, e no Anexo B ao presente Regulamento, caso o pedido de admissão respeite a obrigações.

Artigo 5

Tramitação

Recebido o processo, o Conselho de Administração poderá:

- a) Solicitar do operador de bolsa que patrocina o pedido os elementos, informações ou esclarecimentos adicionais que considere necessários para a apreciação do pedido de admissão;
- b) Condicionar a admissão à prévia introdução no prospecto ou em quaisquer outros documentos que instruem o pedido, das modificações ou aditamentos que considere necessários para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, nomeadamente, a adequada protecção dos investidores, solicitando do operador de bolsa que patrocina o pedido a apresentação de nova versão desses documentos.

Artigo 6

Decisão

1. O Conselho de Administração decidirá sobre o pedido de admissão à cotação, devendo fundamentar adequadamente a sua decisão.
2. A admissão deverá ser recusada sempre que se verifique ilegitimidade dos requerentes, a falta de apresentação de quaisquer documentos que devam instruir o pedido ou de elementos ou informações adicionais solicitados, quando não reúna o prospecto as condições necessárias para a sua aprovação e, em geral, sempre que o Conselho de

Administração considere que a entidade emitente ou os valores mobiliários a admitir não satisfazem integralmente os requisitos de admissão à cotação estabelecidos.

3. Decidido o processo com observância do estabelecido nos artigos 67º e 88 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, deverá o Conselho de Administração comunicar a decisão ao operador de bolsa que patrocinou o pedido.

4. A decisão de admissão à cotação significa que o Conselho de Administração considera o pedido de admissão procedente à luz da legislação aplicável, mas não envolve por parte dela qualquer garantia ou responsabilidade quanto à evolução da situação económica e financeira da entidade emitente, à sua viabilidade ou à qualidade dos valores mobiliários em causa, nem quanto à suficiência, objectividade, veracidade ou actualidade da informação prestada através do prospecto.

Artigo 7

(Prospecto de admissão à cotação)

1. O prospecto deverá conter todas as informações que, de acordo com as características da entidade emitente e dos valores mobiliários cuja admissão à cotação é requerida, sejam necessárias para que os investidores possam ter um conhecimento fundamentado sobre o património, situação financeira, resultados e perspectivas da entidade emitente, bem como sobre os direitos ligados a esses valores mobiliários.

2. A informação constante do prospecto deve ser completa, objectiva, verdadeira, tecnicamente precisa, adequadamente sistematizada, exposta de forma clara e expressa em linguagem acessível à generalidade dos investidores, devendo a informação ser sistematizada em quadros, mapas ou diagramas sempre que tal forma de apresentação contribua para melhor compreensão e mais fácil apreensão da informação a veicular.

3. A Bolsa de Valores de Moçambique pode dispensar totalmente a publicação do prospecto quando as acções a admitir sejam de quantidade ou valor nominal inferior a 5% da quantidade ou do valor correspondente das acções da mesma categoria já cotadas, desde que hajam sido satisfeitas as obrigações em matéria de informação com respeito a essa

emissão.

4. Quando tenha sido publicado nos doze meses anteriores ao pedido de admissão à cotação um anúncio de lançamento de oferta à subscrição pública ou de oferta pública de venda, ou documento considerado pela Bolsa de Valores de Moçambique como contendo informação equivalente à que deve constar do prospecto, a Bolsa de Valores de Moçambique pode autorizar que o mesmo se limite a contemplar os aditamentos ou modificações entretanto ocorridas relativamente aos elementos constantes do documento anterior.

5. À pedido do requerente da admissão, a Bolsa de Valores de Moçambique pode dispensar a inclusão no prospecto de qualquer informação que dele devesse constar, quando considere que a divulgação dessas informações seria contrária ao interesse público ou provocaria um prejuízo grave ou risco sério da ocorrência desse prejuízo à entidade emitente, e desde que a falta de publicação dessas informações não seja de molde a induzir o público em erro sobre os factos e circunstâncias essenciais para a apreciação dos valores mobiliários em causa.

6. Sempre que, entre a data em que o prospecto é apresentado à Bolsa de Valores de Moçambique no âmbito do pedido de admissão à cotação e a data do início das transacções, ocorra qualquer facto novo, ou se tome conhecimento de qualquer facto anterior não considerado no prospecto, ou de alterações sensíveis dos factos ou situações em que este se baseou, ou, ainda, de inexactidões significativas na informação que dele consta, e tais factos, alterações ou inexactidões forem susceptíveis de influir de maneira relevante na avaliação que os investidores façam da entidade emitente ou dos valores mobiliários em causa, deverá a entidade emitente:

- a) Informar imediatamente a Bolsa de Valores de Moçambique.
- b) Se o prospecto não houver sido ainda aprovado, introduzir no respectivo projecto as modificações apropriadas.
- c) Se o prospecto já tiver sido aprovado, mas ainda não se encontrar publicado, sustentar a sua publicação e introduzir as modificações apropriadas.

- d) Se o prospecto já tiver sido publicado, providenciar com a maior diligência à elaboração, aprovação e publicação de um prospecto complementar, destinado a assegurar aos investidores informação adequada sobre esses factos, alterações ou inexactidões.
7. As medidas previstas no número anterior podem ser tomadas por iniciativa da Bolsa de Valores de Moçambique, independentemente de informação da entidade emitente, quando aquela tenha um conhecimento directo das circunstâncias aí previstas.
8. Nos casos previstos nos números 6 e 7 anteriores, o início da negociação dos valores em causa poderá ser adiado, mediante aviso no boletim oficial de bolsa.
9. O conteúdo do prospecto de admissão à cotação de acções consta do Anexo C ao presente Regulamento.
10. O conteúdo do prospecto de admissão à cotação de obrigações consta do Anexo D ao presente Regulamento.

Artigo 8

Processos simplificados

1. O pedido de admissão à cotação de acções resultantes de aumento de capital por incorporação de reservas, emitidas por sociedade que já possua acções da mesma categoria admitidas à cotação, será apenas instruído com certidão da conservatória do registo comercial comprovativa de que o aumento de capital se encontra registado, por espécimes dos títulos e pelos documentos mencionados no número 11 do Anexo A.
2. Sempre que se encontrem já de posse da Bolsa de Valores de Moçambique, e permaneçam actuais, quaisquer documentos que devam instruir os pedidos de admissão à cotação, pode o requerente dispensar-se de os apresentar, com menção do facto e indicação do processo em que foram integrados.

Artigo 9

Excepções

1. O disposto no presente Regulamento não se aplica à admissão à cotação de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários aos mesmos equiparados.

2. O estabelecido no número anterior não impede que devam ser fornecidos à Bolsa de Valores de Moçambique pela entidade que determine a admissão todos os documentos respeitantes à emissão destinados a comprovar a identidade, natureza e características dos valores mobiliários, as respectivas condições, nomeadamente sua quantidade, valor nominal, taxa nominal de rendimentos e forma da sua determinação, juro diário, datas de vencimento dos juros, condições e período de amortização e, em geral, todos os elementos necessários a determinar as condições da sua negociação e a adequada prestação de informação ao público e manutenção do competente registo pela Bolsa de Valores de Moçambique.

Artigo 10

Requisitos para admissão à cotação de acções

As condições de admissão à cotação no Mercado Oficial de Cotações obedecem ao estipulado nos artigos 58 a 62 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sendo os parâmetros quantitativos respeitantes aos montantes mínimos a observar fixados no Regulamento dos Montantes Mínimos para Admissão a Cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em conformidade com o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do art.60 e alínea a) do n.º 2 do art.61 do Código de Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 11

Revogação

É revogada a circular N.º2/GPCDBVM/99 de 15 de Setembro.

Artigo 12
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Conselho de Administração

Jussub Nurmamade

ANEXO A**INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DOS
PROCESSOS DE ADMISSÃO À COTAÇÃO DE ACÇÕES**

1. Cópia das actas, deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou, quando for o caso, dos diplomas ou actos administrativos que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram a emissão.
2. Exemplar actualizado dos estatutos da entidade emitente.
3. Certidão do registo comercial ou, tratando-se de entidade não sujeita a registo comercial, documento de igual força emanado por quem tenha poderes para o efeito, comprovativa da existência e data de constituição da entidade emitente, do montante do seu capital social e da identificação de todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização.
4. Relatórios de gestão, contas e pareceres do órgão de fiscalização da entidade emitente relativos aos dois últimos exercícios, ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituída há menos de dois anos.
5. Relatório de auditoria da entidade emitente realizado por auditor independente autorizado pelo Ministério do Plano e Finanças, caso os documentos a que se refere o ponto anterior não tenham já sido objecto de certificação por um auditor que preencha tais requisitos.
6. Indicação das datas de publicação no boletim oficial de bolsa das contas dos dois últimos exercícios anuais encerrados.
7. Certificado emitido pela entidade emitente ou intermediário financeiro onde a conta tenha sido aberta comprovando a existência da conta de registo da emissão,

para o caso de valores escriturais, ou, espécime original de cada um dos títulos representativos das acções a admitir previstos nos estatutos, para o caso de valores titulados;

Se estiverem previstos espécimes de títulos ainda não emitidos, deverá a entidade emitente comprometer-se a enviar à Bolsa de Valores de Moçambique exemplares originais desses espécimes logo que proceda à sua emissão.

8. Indicação dos detentores do capital social da sociedade, sob a forma de listagem, com discriminação das respectivas participações sociais, devendo ser fornecidas fotocópias das folhas do livro de presenças na mais recente Assembléia Geral efectuada, sem prejuízo da apresentação, caso exista, de documento mais recente demonstrativo da informação em causa.
9. Projecto de prospecto de admissão à cotação.
10. Declaração, devidamente avalizada pelos responsáveis da sociedade, de que entre, por um lado, as datas a que se reportam as contas apresentadas nos termos do ponto 4, o relatório de auditoria referido no ponto 5 e o prospecto de admissão exigido no ponto anterior e, por outro lado, a data da apresentação do pedido de admissão, não ocorreram quaisquer factos ou circunstâncias susceptíveis de afectar ou de alterar de modo relevante as informações que constam desses documentos.
11. No caso de admissão à cotação de acções resultantes de aumento do capital social de sociedades com acções de mesma categoria já cotadas, deverão ainda ser apresentados os seguintes documentos:
 - a) Folha branca onde se encontre aposto o carimbo utilizado na actualização dos títulos antigos, sendo o caso;
 - b) Cópia da notificação do Banco de Moçambique concedendo o registo da emissão, quando aplicável,
 - c) Indicação da data da publicação no boletim oficial de bolsa dos seguintes factos:

- i) Exercício de direitos de incorporação ou subscrição;
- ii) Emissão de novas acções;
- iii) Resultado do rateio, sendo o caso;
- iiii) Troca dos boletins de subscrição ou dos títulos provisórios por títulos definitivos, sendo o caso;
- iiiii) Actualização dos títulos antigos, sendo o caso.

ANEXO B**INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DOS
PROCESSOS DE ADMISSÃO À COTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES**

1. Documentos mencionados nos números 1 a 7, 9 e 10 do Anexo A, com as necessárias adaptações.
2. Certidão do registo comercial comprovativa da emissão do empréstimo obrigacionista, quando aplicável.
3. Cópia da notificação do Banco de Moçambique concedendo o registo da emissão, quando aplicável.
4. Indicação da data da publicação no boletim oficial de bolsa dos seguintes factos:
 - a) “Ficha técnica” do empréstimo com as condições de emissão;
 - b) Troca dos boletins de subscrição ou dos títulos provisórios por títulos definitivos, sendo o caso;
 - c) Pagamento dos juros correspondentes aos cupões já vencidos.

ANEXO C

ESQUEMA DO PROSPECTO PARA A ADMISSÃO À COTAÇÃO OFICIAL DE ACÇÕES

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) Denominação social da entidade emitente;
- b) NUIT
- c) Menções a que a entidade emitente esteja legalmente obrigada nas suas publicações;
- d) Natureza do prospecto;
- e) Número, natureza e valor nominal dos valores mobiliários a admitir;
- f) Data de elaboração do prospecto;
- g) Indicação do operador de bolsa que patrocina o pedido;
- h) Facultativamente, o logotipo da entidade emitente.

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RESPONSÁVEIS PELO PROSPECTO E PELA AUDITORIA DE CONTAS

- 1.1. Nome e funções das pessoas singulares ou denominação e sede das pessoas colectivas que assumem a responsabilidade pelo conteúdo da informação contida no prospecto.
- 1.2. Identificação do auditor independente responsável pelo relatório previsto no ponto 5 do anexo A.

CAPÍTULO II
INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADMISSÃO À COTAÇÃO
E ÀS ACÇÕES QUE SÃO OBJECTO DO PEDIDO DE ADMISSÃO

- 2.1. Indicação de que se trata de uma admissão ao mercado de cotações oficiais de acções já difundidas ou de uma admissão ao mercado de cotações oficiais com vista à sua difusão através da bolsa.
- 2.2. Indicação das deliberações, autorizações e aprovações por força das quais as acções foram criadas e emitidas; no caso de acções emitidas na sequência de uma operação de fusão, cisão, transferência da totalidade ou parte do património de uma sociedade, ou em contrapartida de transferências que não sejam em dinheiro, menção dos locais onde estão à disposição do público os documentos que indicam os termos e as condições dessas operações.
- 2.3. Descrição e indicação do montante global e da natureza dos valores mobiliários a admitir, sua categoria e modo de representação.
- 2.4. Descrição dos direitos inerentes às acções, nomeadamente a extensão do direito de voto, direitos à participação nos lucros e ao remanescente em caso de liquidação, bem como qualquer outro privilégio.
- 2.5. Direito ao pagamento de dividendos, bem como no caso de acções preferenciais, do seu modo de cálculo ou percentagem; indicação do prazo de prescrição do exercício do direito aos dividendos e indicação da entidade em proveito da qual essa prescrição se opera; no caso de acções remíveis, indicação das datas de amortização, modo de pagamento e cálculo do valor de remissão.
- 2.6. Regime de transmissão das acções, com indicação de eventuais restrições à sua livre negociabilidade, nomeadamente em termos de mercados onde esses valores podem ser negociados.

- 2.7. Indicação da existência e condições do exercício de direitos de preferência na subscrição ou venda, ou da sua limitação ou supressão, quando for o caso; indicação da negociabilidade dos direitos de preferência e tratamento dos direitos exercidos.
- 2.8. Regime fiscal aplicável às acções e retenções fiscais na fonte relativas aos rendimentos das acções no país de origem e, se for o caso, nos países de cotação.
- 2.9. Data em que se prevê a admissão à cotação; no caso de já estarem cotadas numa ou várias bolsas acções da mesma categoria, indicação dessas bolsas.
- 2.10. Indicação sobre a admissão à cotação de outros valores mobiliários emitidos pela entidade emitente.
- 2.11. Indicação, relativamente ao último exercício e ao exercício em curso, das ofertas públicas de transacção efectuadas por terceiros relativamente a valores mobiliários do emitente e das ofertas públicas de transacção efectuadas pelo emitente relativamente a valores mobiliários de uma outra sociedade; indicação do objecto e do preço relativos a tais ofertas e respectivo resultado.
- 2.12. Se, simultaneamente ou em data aproximada à criação das acções cuja admissão ao mercado de cotações oficiais é solicitada, foram subscritas ou colocadas de forma particular acções da mesma categoria, ou foram criadas acções de outras categorias tendo em vista a sua colocação pública ou particular, indicação da natureza destas operações bem como do montante e das características das acções a que se referem.
- 2.13. Indicações relativas a ofertas públicas de subscrição de valores mobiliários efectuadas pela entidade emitente ou por qualquer das sociedades mencionadas nos números 5.4 ou 5.5 do prospecto que tenham tido lugar nos últimos 12 meses, com indicação das formas como foi publicado e como pode ser consultado o respectivo anúncio.

CAPÍTULO III
INFORMAÇÕES DE CARÁCTER GERAL
RELATIVAS À ENTIDADE EMITENTE

- 3.1. Data de constituição e duração da sociedade, se esta não for indeterminada, e indicação do seu objecto social.
- 3.2. Indicação da legislação e regulamentação a que se encontra sujeita a actividade da sociedade.
- 3.3. Montante do capital subscrito , quantidade e categorias de títulos que o representam, com menção das suas principais características; se existir capital subscrito e ainda não liberado, indicação da quantidade e do valor nominal global da natureza das acções ainda não integralmente liberadas, discriminadas, se for o caso, segundo o seu grau de liberação; se houver capital autorizado mas ainda não emitido, ou o compromisso de o aumentar, indicação sobre o montante desse aumento ou compromisso e, no caso de emissão de acções, das categorias de pessoas titulares do direito de preferência na subscrição dessas partes suplementares do capital; se existirem obrigações convertíveis ou com direito de subscrição de acções, indicação da sua quantidade e das condições e modalidades de conversão ou de subscrição.
- 3.4. Indicação das condições estipuladas nos estatutos para as alterações do capital e dos direitos das várias categorias de acções sempre que tais condições sejam mais restritivas que as previstas na lei; descrição sumária das operações que, no decurso dos dois últimos anos, alteraram o capital subscrito e a quantidade e as categorias de acções que o representam.
- 3.5. Nome, endereço e funções na entidade emitente dos membros dos órgãos de administração, direcção e fiscalização, e dos fundadores, quando se trate de uma sociedade constituída há menos de cinco anos, com menção das principais actividades que desempenham fora da sociedade sempre que estas sejam

significativas em relação à sociedade.

- 3.6. Remunerações e benefícios em espécie atribuídos a qualquer título durante o último exercício encerrado e contabilizados em contas de custos ou despesas gerais ou em contas de distribuição de lucros aos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização, devendo esses montantes ser indicados globalmente para cada categoria de órgãos; montante global das remunerações e benefícios em espécie atribuídos ao conjunto de membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização da sociedade emitente pelo conjunto das sociedades dela dependentes e com as quais forma um grupo.
- 3.7. Quantidade total de acções da sociedade emitente detidas pelo conjunto dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, bem como dos direitos de opção que lhes tenham sido concedidos sobre as acções da sociedade; indicação sobre a natureza e a extensão dos interesses dos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização em transacções extraordinárias, atentas a sua natureza ou condições, efectuadas pela sociedade, como, por exemplo, compras estranhas à actividade corrente ou aquisição ou cessão de elementos do activo imobilizado, no decurso do último exercício e durante o exercício em curso. Sempre que tais transacções extraordinárias tiverem sido acordadas no decurso de exercícios anteriores, mas não tenham sido definitivamente concluídas, devem igualmente ser fornecidas informações sobre essas transacções. Indicação global de todos os empréstimos em curso concedidos pela sociedade aos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização, bem como das garantias prestadas pelo emitente em favor daqueles.
- 3.8. Indicação dos esquemas de participação do pessoal na sociedade.
- 3.9. Na medida em que sejam do conhecimento da sociedade, indicação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, isolada ou conjuntamente, exercem ou podem exercer um controle sobre a própria sociedade e indicação do montante da fracção do capital que detêm dando direito a voto; indicação dos

accionistas que directa ou indirectamente detenham uma percentagem igual ou superior a 10% do capital social.

- 3.10. Quantidade, valor contabilístico e valor nominal das acções próprias adquiridas e detidas em carteira pela sociedade ou por uma sociedade na qual participe, directa ou indirectamente, em mais de 50%.

CAPÍTULO IV

INFORMAÇÕES RELATIVAS À

ACTIVIDADE DA ENTIDADE EMITENTE

- 4.1. Indicação dos ramos de actividade exercidos, descrição das principais actividades; principais produtos vendidos e serviços prestados e posição relativa nos mercados em que actua; se a sociedade está inserida num grupo, breve descrição do mesmo e indicação da sua posição relativa.
- 4.2. Localização e importância dos estabelecimentos principais da sociedade e informações sucintas sobre o seu património imobiliário; por estabelecimento principal, entende-se qualquer estabelecimento que contribui em mais de 10% para o volume de negócios ou produção.
- 4.3. Efectivo total do pessoal e sua evolução nos três últimos exercícios; sua repartição pelas principais categorias profissionais de actividade.
- 4.4. Indicação quanto à eventual dependência relativamente a patentes e licenças, contratos de concessão ou outros tipos de contratos que tenham uma importância significativa nas actividades da sociedade.
- 4.5. Indicação de algum acontecimento excepcional que tenha afectado, nos últimos dois anos, ou se preveja vir a afectar significativamente, as actividades da sociedade.

- 4.6. Descrição da política de investigação e desenvolvimento de novos produtos e processos no decurso dos dois últimos exercícios.
- 4.7. Indicação de qualquer procedimento judicial ou arbitral susceptível de ter tido ou vir a ter uma incidência importante sobre a situação financeira.
- 4.8. Indicação de qualquer interrupção de actividades da sociedade susceptível de ter tido ou vir a ter uma incidência importante sobre a sua situação financeira.
- 4.9. Descrição qualitativa e quantitativa dos principais investimentos, incluindo interesses noutras sociedades, no decurso dos últimos três exercícios e nos meses já decorridos do exercício em curso; indicações relativas aos principais investimentos em curso, com excepção dos interesses noutras sociedades, indicando a sua repartição por volume em função da sua localização e o seu modo de financiamento; indicação dos principais futuros investimentos que foram já objecto de um compromisso definitivo, com excepção dos interesses noutras sociedades.

CAPÍTULO V
PATRIMÓNIO, SITUAÇÃO FINANCEIRA E RESULTADOS
DA ENTIDADE EMITENTE

- 5.1. Balanços e contas de resultados dos últimos dois exercícios, apresentados sob a forma de um mapa comparativo; síntese dos elementos constantes dos anexos ao balanço e demonstração de resultados cujo conhecimento contribua significativamente para uma melhor interpretação dos valores apresentados.
- 5.2. Mapas de origem e aplicação de fundos relativos aos dois últimos exercícios e apresentados sob a forma de mapa comparativo.

- 5.3. Quadro indicativo das cotações médias, máximas e mínimas dos valores mobiliários emitidos pela sociedade e cotados em Bolsa de Valores de Moçambique registadas nos últimos 12 meses anteriores à data de elaboração do prospecto, com notas explicativas dos factos sociais, nomeadamente aumentos de capital ou pagamentos de dividendos, que devam ser considerados na análise daqueles elementos.
- 5.4. Informações individualizadas relativamente ao último exercício, enumeradas a seguir, relativas às sociedades das quais a entidade emitente detém uma parte do capital susceptível de ter uma incidência significativa na apreciação do seu património, da sua situação financeira ou dos seus resultados; em qualquer caso, as informações devem sempre ser fornecidas para as sociedades nas quais a entidade emitente detém, directa ou indirectamente, uma participação, desde que o seu valor contabilístico represente, pelo menos, 10% dos capitais próprios ou contribua com, pelo menos, 10% do resultado líquido da entidade emitente, ou, se se tratar de um grupo, desde que o valor contabilístico desta participação represente, pelo menos, 10% dos capitais próprios consolidados ou contribua com, pelo menos, 10% do resultado líquido consolidado do grupo. As informações devem ainda ser sempre fornecidas quando uma das rubricas referidas nas alíneas j) ou l) represente, pelo menos, 10% do montante da correspondente rubrica nas últimas contas da entidade emitente. As informações a seguir enumeradas podem não ser fornecidas desde que a sociedade demonstre que a participação tem um carácter meramente provisório, e disso faça menção explícita:
- a) Denominação e sede social da sociedade;
 - b) Domínio de actividade;
 - c) Fracção do capital detido;
 - d) Capital subscrito;
 - e) Reservas;
 - f) Resultado do último exercício decorrente das actividades normais, depois de impostos;

- g) Valor sob o qual a entidade emitente contabiliza as acções ou partes que detém e indicação da última cotação, bem como respectiva data, se se tratar de empresa cotada;
- h) Montante ainda por liberar das acções ou partes que detém;
- i) Montante dos dividendos recebidos no decurso do último exercício das acções ou partes que detém;
- j) Montante dos créditos e dos débitos devidamente discriminados da entidade emitente relativamente à sociedade e desta relativamente à emitente;
- l) Montante das compras e vendas, royalties, comissões, fornecimentos e serviços, trabalhos especializados, prestações de serviços e sub-contratos da emitente relativamente à sociedade e desta relativamente à emitente.

5.5. Informações individualizadas relativamente ao último exercício, enumeradas a seguir, relativas às sociedades com uma participação, directa ou indirecta, superior a 50% no capital social da entidade emitente e doutras sociedades dominadas pelos accionistas que detenham, directa ou indirectamente, uma participação superior a 50% do capital social da entidade emitente. As informações devem sempre ser fornecidas quando qualquer das rubricas constantes das alíneas d) ou e) represente, pelo menos, 10 % do montante da correspondente rubrica da emitente. As informações a seguir enumeradas podem não ser fornecidas desde que a sociedade demonstre que a participação tem um carácter meramente provisório, e disso faça menção explícita:

- a) Denominação e sede social da sociedade;
- b) Domínio de actividade;
- c) Fracção do capital detido;
- d) Montante dos créditos e dos débitos devidamente discriminados da emitente relativamente à sociedade e desta relativamente à emitente;
- e) Montante das compras e vendas, royalties, comissões, fornecimentos e serviços, trabalhos especializados, prestações de serviços e sub-contratos da emitente relativamente à sociedade e desta relativamente à emitente.

- 5.6. Diagrama representativo das relações de participação referenciadas nos números 5.4 e 5.5, com indicação da designação social e percentagens de participação.
- 5.7. Montante dos empréstimos obrigacionistas por reembolsar; garantias, penhores e hipotecas prestadas em favor de terceiros; montante dos pagamentos devidos em consequência de contratos de leasing celebrados pela emitente.

CAPÍTULO VI PERSPECTIVAS FUTURAS

- 6.1. Indicações relativas à evolução dos negócios da sociedade desde o encerramento do exercício a que se referem as últimas contas anuais publicadas e, em especial, as tendências recentes mais significativas da evolução da produção, dos mercados, das vendas, das existências e do volume da carteira de encomendas; explicitação e comentário das tendências recentes de evolução de custos e preços de venda; indicação das perspectivas comerciais, operacionais e financeiras que, na óptica dos órgãos de administração e direcção, se antevêm à evolução das actividades da sociedade e dos mercados em que actua, com identificação e análise dos factores de que dependa significativamente tal evolução.

CAPÍTULO VII RELATÓRIO DE AUDITORIA

- 7.1. Sumário dos fundamentos que determinaram as conclusões do relatório de auditoria referido no ponto 5 do Anexo A.
- 7.2. Reprodução literal das conclusões do relatório de auditoria referido no ponto 5 do Anexo A.

ANEXO D

ESQUEMA DO PROSPECTO PARA A ADMISSÃO À COTAÇÃO OFICIAL DE OBRIGAÇÕES

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Conteúdo idêntico ao constante do Anexo C, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RESPONSÁVEIS PELO PROSPECTO E PELA AUDITORIA DE CONTAS

Conteúdo idêntico ao constante do Anexo C, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADMISSÃO À COTAÇÃO E ÀS OBRIGAÇÕES QUE SÃO OBJECTO DO PEDIDO DE ADMISSÃO

- 2.1. Indicação de que se trata de uma admissão ao mercado de cotações oficiais de obrigações já difundidas ou de uma; admissão ao mercado de cotações oficiais tendo em vista a sua difusão através da bolsa.
- 2.2. Indicação das deliberações, autorizações e aprovações por força das quais as obrigações foram criadas e emitidas.
- 2.3. Indicação da legislação com base na qual as obrigações foram emitidas e dos tribunais competentes em caso de litígio.

- 2.4. Descrição e indicação do montante global e da natureza dos valores mobiliários a admitir, sua categoria e modo de representação.
- 2.5. Indicação da moeda do empréstimo; se o empréstimo for expresso em unidades de conta, estatuto contratual destas; opção de câmbio, se existir.
- 2.6. Indicação da taxa de juro nominal utilizada e do seu modo de cálculo, bem como, se estiverem previstas várias taxas de juro, indicação das condições da sua modificação; indicação de outros benefícios e do respectivo modo de cálculo.
- 2.7. Indicação da data a partir da qual se efectuará o pagamento dos juros, das datas de vencimento, bem como do prazo de prescrição dos juros e do seu modo de cálculo.
- 2.8. Duração do empréstimo, datas e modalidades de amortização; prazo de prescrição do capital. Datas e modalidades do exercício de opções de reembolso antecipado.
- 2.9. No caso de obrigações convertíveis, indicação da data, modo, condições e preço de exercício da conversão.
- 2.10. No caso de obrigações com direito de subscrição de acções, indicação do modo de cálculo do preço e condições do exercício.
- 2.11. Indicação da taxa de rentabilidade efectiva das obrigações, tendo em atenção as condições da emissão, nomeadamente a possibilidade de reembolso antecipado, quer pelo subscritor, quer pelo emitente, bem como as condições vigentes no mercado; breve descrição do seu modo de cálculo, entendendo-se como taxa de rentabilidade efectiva aquela que iguala o valor actual dos fluxos monetários gerados pela obrigação ao seu preço de compra.

- 2.12. Descrição dos direitos inerentes às obrigações, nomeadamente no caso de obrigações convertíveis, com direito de subscrição de acções e hipotecárias, bem como respectivas condições de exercício; no caso de obrigações convertíveis ou com com direito de subscrição de acções, dever-se-á ainda incluir todas as informações necessárias sobre a natureza e direitos das acções em causa.
- 2.13. Regime de transmissão das obrigações, com indicação de eventuais restrições à sua livre negociabilidade, nomeadamente em termos de mercados onde esses valores podem ser negociados; no caso de obrigações com direito de subscrição de acções, indicação do modo como o direito pode ser transaccionado.
- 2.14. Indicação da existência e condições do exercício de direitos de preferência na subscrição ou venda, ou da sua limitação ou supressão, quando for o caso; indicação da negociabilidade dos direitos de preferência e tratamento dos direitos não exercidos.
- 2.15. Regime fiscal aplicável às obrigações e retenções fiscais na fonte relativas aos rendimentos das obrigações no país de origem e, se for o caso, nos países de cotação.
- 2.16. Natureza e âmbito das garantias e dos compromissos destinados a assegurar o bom cumprimento do serviço de dívida; indicação de eventuais cláusulas de subordinação do empréstimo relativamente a outros débitos da emitente já contraídos ou a contrair.
- 2.17. Forma de designação ou nome e funções, ou denominação e sede, do representante comum dos obrigacionistas, caso exista, e principais condições da representação.
- 2.18. Data em que se prevê a admissão à cotação; no caso de já estarem cotadas numa ou várias bolsas obrigações da mesma categoria, indicação dessas bolsas.

- 2.19. Indicação sobre a admissão à cotação de outros valores mobiliários emitidos pela entidade emitente.
- 2.20. Indicação, relativamente ao último exercício e ao exercício em curso, das ofertas públicas de transacção efectuadas por terceiros relativamente a valores mobiliários do emitente e das ofertas públicas de transacção efectuadas pelo emitente relativamente a valores mobiliários de uma outra sociedade; indicação do objecto e do preço relativos a tais ofertas e respectivo resultado.
- 2.21. Se, simultaneamente ou em data aproximada à criação das obrigações cuja admissão ao mercado de cotações oficiais é solicitada, foram subscritas ou colocadas de forma particular obrigações da mesma categoria, ou foram criadas obrigações de outras categorias tendo em vista a sua colocação pública ou particular, indicação da natureza destas operações bem como do montante e das características das obrigações a que se referem.
- 1.22. Indicações relativas a ofertas públicas de subscrição de valores mobiliários efectuadas pela entidade emitente ou por qualquer das sociedades mencionadas nos números 5.4 ou 5.5 do prospecto que tenham tido lugar nos últimos 12 meses, com indicação das formas como foi publicado e como pode ser consultado o respectivo anúncio.

CAPÍTULO III
INFORMAÇÕES DE CARÁCTER GERAL
RELATIVAS À ENTIDADE EMITENTE

Conteúdo idêntico ao constante do Anexo C, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO IV
INFORMAÇÕES RELATIVAS À

ACTIVIDADE DA ENTIDADE EMITENTE

Conteúdo idêntico ao constante do Anexo C, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V PATRIMÓNIO, SITUAÇÃO FINANCEIRA E RESULTADOS DA ENTIDADE EMITENTE

Conteúdo idêntico ao constante do Anexo C, com as devidas adaptações.

CAPITULO VI PERSPECTIVAS FUTURAS

Conteúdo idêntico ao constante do Anexo C, com as devidas adaptações.

CAPITULO VII RELATÓRIO DE AUDITORIA

Conteúdo idêntico ao constante do Anexo C, com as devidas adaptações.